

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
4/AUT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de alteração da denominação e do projecto aprovado para
o serviço de programas RNTV**

Lisboa

11 de Fevereiro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/AUT-TV/2010

Assunto: Pedido de alteração da denominação e do projecto aprovado para o serviço de programas RNTV

I. Identificação do pedido

1. Pela Deliberação 3/AUT-TV/2007, de 13 de Dezembro de 2007, a RNTV – Região Norte Televisão, S.A., foi autorizada a exercer a actividade de televisão através do serviço de programas temático de informação de cariz regional de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado “Região Norte TV – RNTV”.

2. Tendo procedido à alteração da denominação social de RNTV – Região Norte Televisão, S.A., para NEXTV – Televisão, Rádio e Multimédia, S.A., este operador apresentou na ERC um requerimento, que deu entrada em 2 de Abril de 2009, no qual solicita as seguintes alterações:

- a) Alteração da denominação, marca, e logótipo do serviço de programas “Região Norte TV – RNTV” para “RTV”;
- b) Alteração ao plano de cobertura inicial;
- c) Alteração ao plano geral de programação inicialmente aprovado.

3. Uma vez que o requerimento apenas se encontrava assinado pelo Director de Programas, o qual, em princípio, não deteria poderes para vincular a sociedade, através de ofício enviado à requerente em 15 de Maio de 2009, solicitou-se que o requerimento fosse apresentado devidamente assinado por quem tenha poderes para obrigar a sociedade, bem como que procedesse ao envio de cópia do pacto social actualizado e certidão emitida pela competente conservatória do registo comercial, da qual constem todas as alterações e averbamentos (ou respectivo código de acesso online).

4. A resposta à notificação mencionada no ponto anterior deu entrada na ERC em 4 de Junho de 2009, com a junção dos elementos solicitados.

II. Audiência da interessada

5. Em 5 de Agosto de 2009, o Conselho Regulador aprovou um projecto de Deliberação, determinando que fosse cumprida a formalidade prevista nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

6. Em sede de audiência da interessada, a requerente veio a aduzir, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Não se conforma com o projecto de decisão na parte que respeita à não autorização da alteração de denominação requerida, de “RNTV” para “RTV”, porquanto fez oportunamente o pedido de registo da marca “RTV” junto do INPI, I.P., o qual tramita sob o n.º 450577, e, consultado o processo de registo de marca, verifica-se não ter havido oposição à mesma;
- b) Estando a requerente sujeita à retracção do mercado de publicidade inerente à crise instalada na Economia Global, e sendo impreterível à viabilização do seu projecto económico de investimento, viu-se forçada a antecipar a decisão da ERC, optando por utilizar a designação supra mencionada, como única maneira de alargar o âmbito de actuação do operador, já que de outra forma não é possível manter o canal em actividade;
- c) Os prejuízos acumulados ascendem já a cerca de 320.000 €, estando a Administração a equacionar o encerramento do serviço de programas até ao final do ano, caso a situação não se inverta;
- d) Assim sendo, deverá a decisão projectada ser alterada no sentido de autorizar a alteração da denominação solicitada, potenciando, assim, a continuidade do projecto.

III. Análise do pedido

7. Como já atrás referido, a autorização para o serviço de programas “Região Norte TV – RNTV” foi atribuída pela Deliberação 3/AUT-TV/2007, de 13 de Dezembro de 2007. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei da Televisão, a modificação do serviço de programas televisivo pode ocorrer a requerimento um ano após a atribuição da autorização. Assim sendo, encontra-se satisfeito este requisito legal para ser apreciado o pedido de alteração.

8. Pretende a requerente, em primeiro lugar, alterar a denominação “RNTV” para “RTV”, “atendendo às necessidades de comunicação, imagem e marketing do canal”.

Esse pedido de alteração da denominação é acompanhado do pedido de alteração dos elementos gráficos do logótipo, o qual, adiante-se desde já, não se encontra sujeito a registo nem tão pouco foi objecto de ponderação e autorização, razão pela qual escapa ao âmbito das competências da ERC.

Relativamente ao pedido de alteração da denominação do serviço de programas, o qual constitui elemento do registo, conforme estipulado na alínea b) do artigo 33.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, a sua aceitação depende da circunstância de a nova denominação requerida não ser idêntica ou confundível com outra que já se encontre registada a favor de terceiro nesta Entidade Reguladora ou, nessa qualidade de operador de televisão, a favor de terceiro no INPI, I.P., nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, *ex vi* do artigo 33.º-A do mesmo diploma legal.

Acontece que, de acordo com Declaração do INPI, I.P., para efeitos da verificação oficiosa prevista no artigo 5.º-A do Decreto Regulamentar n.º 8/99, foi detectado, na classe em causa, sinal idêntico à denominação requerida pela NEXTV – Televisão, Rádio e Multimédia, S.A. Efectivamente, a marca “RTV” encontra-se já registada naquele Instituto em nome de “International Television Channel Limited”.

Deste modo, haverá que concluir pela impossibilidade de aceitar a alteração de denominação requerida, com fundamento em igual impossibilidade de aceitação do seu registo, nos termos do disposto nos artigos 30.º e 33.º-A do Decreto Regulamentar n.º 8/99.

Nesta matéria, não colhe a argumentação da requerente, expendida em sede de audiência prévia. Para efeitos da alteração da denominação do serviço de programas junto da ERC vale apenas a informação facultada pelo INPI, I.P., tal como preconiza o artigo 5.º-A do Decreto Regulamentar n.º 8/99, em termos de verificação da confundibilidade da denominação com qualquer outra que já se encontre registada a favor de terceiro. Inequivocamente, a declaração do INPI, I.P., emitida em 26 de Maio de 2009 a solicitação da ERC, confirma que foi detectado sinal idêntico ao pretendido pela requerente, justamente em favor da mencionada “International Television Channel Limited”. Os documentos apresentados em anexo à resposta à audiência prevista nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo não podem ser considerados idóneos para o efeito pretendido pela requerente, deles se podendo apenas retirar que foi apresentado o pedido de registo junto do INPI, I.P. e, também, que o mesmo, à data da extracção das cópias do processo, aguardava oposição.

Assim, neste aspecto, restará à requerente remover os obstáculos que inviabilizam a emissão de declaração de conformidade por parte do INPI, I.P., e, subsequentemente, se o entender, requerer à ERC a alteração do registo da denominação do serviço de programas.

9. A requerente, em segundo lugar, justifica o pedido de alteração do plano de cobertura inicial com o facto de o serviço de programas “RNTV” ter passado a ser disponibilizado também na rede do operador de distribuição ZON TVCABO, dada a aquisição por este da TVTEL Comunicações, S.A.

Todavia, esta alteração não tem implicações ao nível do âmbito de cobertura do serviço de programas, tal como se encontra definida no artigo 7.º da Lei da Televisão, uma vez que mantém a sua cobertura nacional, de acordo com a classificação atribuída pela ERC na Deliberação 3/AUT-TV/2007, baseando-se na cobertura territorial proporcionada pelo operador TVTEL através da rede de cabo e do serviço de satélite.

Esta alteração representa certamente um reforço na distribuição do serviço de programas, mas não afecta os termos da autorização atribuída pela ERC, pelo que não carece da aprovação da entidade reguladora.

10. Por fim, a requente solicita autorização para alterar a programação do serviço de programas “RNTV”, possibilidade que, com atrás referido, é susceptível de ser considerada ao abrigo do disposto no artigo 21.º da Lei da Televisão.

Trata-se não de apreciar uma mera alteração da grelha de programas mas sim das linhas de fundo que compõem a oferta televisiva do operador, consubstanciada nas condições e termos do projecto aprovado.

Importa reter que a requerente se propõe manter uma programação temática regional vocacionada para a Região Norte do país, bem como o mesmo estatuto editorial, o que significa que a matriz do serviço de programas não sofre qualquer alteração relativamente ao projecto aprovado.

Em termos das linhas gerais de programação, a requerente pretende, no essencial, inovar nos seguintes aspectos:

- Incluir uma nova programação temática regional vocacionada para outras regiões, nomeadamente Região Centro, Região Sul e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;
- Incluir programação de entretenimento na programação diária, numa ocupação geral não superior a 20% da programação geral transmitida.

Apesar destas alterações ao projecto aprovado, com alargamento do público-alvo e aposta numa programação de entretenimento que não ultrapassará os 20% do tempo total de programação, o projecto de programação agora apresentado pela requente mantém-se fiel à sua vocação regional, com preponderância para a Região Norte, e centrado na informação, mas com abrangência temática.

Não se afigura, assim, que resulte desvirtuada a classificação do serviço de programas “RNTV” como “temático informativo de cariz regional”.

Para o efeito, atente-se no essencial da grelha de programação que a requerente pretende implementar:

- Seis edições diárias de um espaço de informação regional diária, com duração de meia hora por edição;
- Espaço de informação semanal, com quatro edições ao sábado e quatro edições ao domingo, com duração aproximada de uma hora por cada edição;

- Três programas semanais de entrevista, com duração aproximada de uma hora cada, abrangendo figuras nacionais e regionais da política, das artes e da sociedade em geral;
- Um programa semanal de debate, análise e comentário sobre os principais temas nacionais e regionais, com duração aproximada de uma hora por edição;
- Um programa diário de debate, análise e comentário sobre os principais temas do dia, com duração aproximada de meia hora por edição;
- Um programa diário de reportagem dedicado à abordagem de um tema específico, com a duração aproximada de meia hora por edição;
- Um programa diário dedicado à opinião geral e anónima da população, abordando um tema específico, com a duração aproximada de quinze minutos por edição;
- Um programa dedicado ao desporto, com transmissão de diversas modalidades profissionais e amadoras, com emissão ao sábado e domingo, com duração aproximada de quatro horas por edição.

Todavia, o n.º 3 do artigo 21.º da Lei da Televisão determina que “o pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta, nomeadamente, as condições legais essenciais de que dependeu a atribuição da licença ou da autorização, a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão”.

Para o efeito, a requerente argumenta que é fundamental, por questões de sustentabilidade do projecto económico de investimento que suporta o regular funcionamento do serviço de programas, alargar o público-alvo a outros tipos de perfil de audiência, de forma a otimizar os resultados do plano económico de investimento.

E é essa “imperativa necessidade” de alargamento do público-alvo que obriga, na óptica da requerente, ao ajuste do modelo de programação.

Sendo conhecidas as dificuldades que condicionam actualmente a actividade de televisão, entre as quais se destaca a diminuição da receita de publicidade, e reconhecendo-se a legitimidade da requerente para alargar o âmbito do seu público potencial, mantendo a sua identidade como serviço de programas de vocação temático informativa e de cariz regional, entende-se que não devem ser inviabilizadas as

alterações enunciadas no domínio da programação, e que encontram o seu fundamento no artigo 21.º da Lei da Televisão.

IV. Verificação do incumprimento do n.º 1 do artigo 21.º da Lei da Televisão

11. O n.º 1 do artigo 21.º da Lei da Televisão sujeita a aprovação da ERC qualquer modificação das condições e termos do projecto autorizado.

Inquestionavelmente, a denominação ou designação do serviço de programas integra os termos da autorização concedida à ora requerente para o serviço de programas “RNTV”, sendo um importante elemento identificador e identitário do serviço de programas.

Verifica-se, porém, que a requerente, desde data indeterminada e até, pelo menos, à data da presente Deliberação do Conselho Regulador da ERC, vem já utilizando, durante a emissão, a denominação “RTV”, que agora submeteu à aprovação da ERC, como se pôde comprovar através do seu visionamento. No seu sítio próprio na Internet – em www.rtv.com.pt - e no sítio da ZON MULTIMEDIA, é já utilizada a referida denominação “RTV”.

Por outro lado, verifica-se igualmente a existência de fortes indícios de que a requerente antecipou já as alterações da programação que são agora objecto de aprovação pela ERC, como verificável no sítio do operador na Internet, no qual constam já referências aos programas que fundamentam as alterações pretendidas, como são exemplo os programas “De Norte a Sul”, “Palavra de Honra”, “Palavras Cruzadas”, “Pontos nos I’s” e “Portugal Regional”.

Esta situação impõe o questionamento da conduta da requerente quanto ao respeito das regras da boa fé, que vinculam igualmente os particulares no seu relacionamento com a Administração Pública, nos termos do artigo 6.º-A do Código do Procedimento Administrativo.

Mas também, estes factos e indícios, que se traduzem em alterações não aprovadas às condições e termos da autorização concedida para o serviço de programas “RNTV”, consubstanciam a violação do n.º 1 do artigo 21.º da Lei da Televisão, constituindo contra-ordenação muito grave, punível com coima de € 75.000 a € 375.000 e suspensão

da autorização do serviço de programas por um período de 1 a 10 dias, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º da Lei da Televisão.

Quanto a estas conclusões, limita-se a requerente a alegar, em sede de audiência prévia, que, dada a situação de retracção do mercado de publicidade, “viu-se forçada a antecipar” a decisão da ERC, como única forma de manter o serviço de programas em actividade. Esta justificação não tem mérito para afastar a necessária e prévia autorização legal, até porque, em princípio, a reformulação de um projecto de televisão e as alterações de programas propostas pela requerente requerem um tempo próprio, circunstância perfeitamente passível de articulação com o tempo necessário à aprovação da alteração pretendida.

IV. Deliberação

Tendo apreciado um requerimento do operador NEXTV – Televisão, Rádio e Multimédia, S.A., titular do serviço de programas “RNTV”, no qual solicita autorização para modificar a denominação, condições e termos do projecto aprovado, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Autorizar as alterações requeridas no domínio da programação do serviço de programas “RNTV”, nos termos do artigo 21.º da Lei da Televisão e do ponto 8 da presente Deliberação, reconhecendo a legitimidade do operador para alargar o âmbito do seu público potencial, mas mantendo a sua identidade como serviço de programas de vocação temático informativo e de cariz regional, e tendo em conta a intenção do operador quanto à sustentabilidade do projecto económico de investimento que suporta o regular funcionamento do serviço de programas;
2. Não autorizar a alteração de denominação requerida, de “RNTV” para “RTV”, com fundamento na impossibilidade de aceitação do seu registo, nos termos do disposto no artigo 30.º e 33.º-A do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, dado que o INPI, I.P., para efeitos da verificação oficiosa prevista no

artigo 5.º-A do mesmo diploma legal, declarou ter detectado sinal idêntico à denominação requerida pelo operador;

3. Instaurar processo contra-ordenacional contra a NEXTV – Televisão, Rádio e Multimédia, S.A., nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º da Lei da Televisão, por se encontrarem indiciados factos que traduzem a prática de alterações não aprovadas às condições e termos da autorização concedida para o serviço de programas “RNTV”.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira
Luís Gonçalves da Silva